

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

CASSUSA MACHADO PARREIRA

DOS LEGADOS

RUBIATABA - GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

CASSUSA MACHADO PARREIRA

DOS LEGADOS

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor Luciano do Valle.

**Rubiataba – Goiás
2008**

FOLHA DE APROVAÇÃO

CASSUSA MACHADO PARREIRA

DOS LEGADOS

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

Resultado: _____

Orientador _____
Especialista em Dir. e Proc. Civil/ Luciano do Valle

1º Examinador _____
Mestre em Direito Agrário / Roseane Cavalcante Souza

2º Examinador _____
Mestre em Sociologia/Gerusa Silva de Oliveira

Rubiataba, 2008

Dedico, primeiramente a Deus Todo Poderoso, que me concedeu forças e perseverança as quais me permitiram a realização deste. E a minha família que sempre esteve ao meu lado me apoiando e incentivando sempre.

“Os seres humanos foram programados pela Natureza para colocar ordem no caos. Não há como escusar-se deste determinismo. Impõe exercê-lo com total responsabilidade pois, querendo ou não, nós somos a última palavra do passado e a primeira do futuro”.

(Jorge Boaventura)

RESUMO: Através deste atual, trabalho vê-se como serão os Dos Legados. Veremos que o legado distingue-se da herança uma vez que esta vem a ser o patrimônio do falecido, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários. Legado é a disposição testamentária a título singular, pela qual que o testador aceita a pessoa estranha ou não à sucessão legítima, um ou mais objetos individualizados ou qualquer certa quantia em dinheiro. Precisa ser válido, provável, economicamente apreciável e suscetível de alienação. Podendo ser presente ou futuro, verificado ou determinável, corpóreo ou incorpóreo, e nada obsta que incida sobre prestação de fazer ou não.

Palavras-chave: Dos legados, testamento, herança e legitimidade

ABSTRACT: Through this current work will see itself as the Dos legacy. We will see that the legacy differs from the inheritance since this has to be the property of the deceased, all the rights and obligations that are transmitted to the legitimate heirs or wills. Legacy is to devise a unique title, the one that the tester accepts the stranger or not the succession one or more objects individually or any certain amount of money. Must be valid, likely, economically appreciable and alienation are susceptible and can be present or future, determined or verified, tangible or intangible, and nothing that focused on provision of making or not.

Words-key: Two legacies, Testament, Heritage and Legitimacy

LISTA DE SIGLAS

Apud – Conforme, citado

Art – artigo

CAP – Capítulo

CC - Código Civil

CF -constituição Federal

CP – código Penal

NCC - Novo Código Civil

NCC – Novo código Civil

Nº - Número

P - Página

S/D – Sem Data

V - Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DOS LEGADOS: CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
1.1 A Disposição Dos Legados.....	13
1.2. Objeto.....	13
1.3. Classificação.....	14
1.4. Dos Legatários.....	16
2 DOS LEGADOS E SUAS MODALIDADES.....	18
2.1. Legado de Coisa Individuada.....	18
2.2. Legado de Coisa Alheia.....	19
2.3. Legado de Coisa ou Quantidade Localizada.....	19
2.4. Legado de Coisa Comum.....	21
2.5. Legado de Coisa Móvel.....	22
2.6. Legado de Alimentos.....	22
2.7. Legado de Bem Imóvel.....	23
2.8. Legado de Usufruto.....	24
2.9. Legado de Crédito.....	24
3 EFEITOS DOS LEGADOS E SEU PAGAMENTO.....	27
3.2. Da Aquisição dos Legados.....	27
3.3. Direito de Pedir o Legado.....	28
3.4. Renda ou às Prestações ou Pensões Periódicas.....	30
3.5. Escolha do Legado.....	30
3.6. Despesas e riscos da Entrega da coisa Legada.....	31
4 CADUCIDADE DOS LEGADOS.....	32
4.1. Definição de Legado.....	32
4.2. Presunção do Código Civil sob o Princípio de Caducidade dos Legados.....	33
4.3. Causas de Extinção.....	33
4.4 .Modificação da Coisa.....	34
4.5. Quando Acontece a Caducidade do Legado.....	35
4.6. Da Alienação da Coisa Legada.....	36

4.7. Do Perecimento da Coisa Legada	36
4.8. Casos de Caducidade.....	37
4.8.1. Da Caducidade do Legado pela Evicção.....	38
4.8.2. Caducidade do Legado por indignidade do Legatário.....	38
4.7.3 Caducidade pela Premoriência do Legatário.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

INTRODUÇÃO

Neste trabalho monográfico apresenta-se o tema Dos Legados o que se conceita o *legado* como a disposição testamentária a título singular, em que o testador deixa a uma pessoa, estranha ou não à sucessão legítima, um ou outros objetos individualizados ou uma quantia definida em dinheiro. Portanto, tem-se por legado uma deixa testamentária determinada dentro do acervo transmitido pelo autor da herança, por exemplo, um anel ou jóias da herança, um terreno ou um número determinado de lotes, as ações de companhias ou de determinada companhia.

O legado distingue-se da herança, uma vez que esta vem a ser o patrimônio do falecido, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários. Portanto, a herança é uma universalidade, enquanto o legado é um ou mais bens individualizados dentro do acervo hereditário, destinado a uma determinada pessoa, sendo, por isso, uma universalidade de fato.

Nossas primeiras relações afetivas vão ocorrer na família e é nela que aprendemos a amar e a odiar, a vencer e a perder, a seduzir e a rejeitar. O indivíduo nasce com missões, legados e funções familiares que esperam sejam cumpridas. Uma verdadeira transmissão de geração em geração. É nessa perspectiva que espera-se transmitir, a todos os interessados, o que é realmente dos Legados, e foi assim que nasceu a idéia de trabalhar esse tema.

Como vimos ao discorrer do trabalho, Legado é a disposição testamentária a título singular, pela qual o testador deixa a pessoa estranha ou não à sucessão legítima um ou mais objetos individualizados ou uma certa quantia em dinheiro.

Deve ser lícito, possível, economicamente apreciável e suscetível se alienação, podendo ser presente ou futuro, determinado ou determinável, corpóreo ou incorpóreo, e nada obsta que incida sobre prestação de fazer ou não fazer.

O objetivo geral da pesquisa é analisar quais são as melhores modalidades de legado e como empregá-las.

Os objetivos específicos tiveram como finalidade estudar e esclarecer quando acontece a Caducidade Dos Legados; Pesquisar e Informar as causas subjetivas Dos Legados; Determinar quais são os direitos de acrescer quando o testador contempla vários beneficiários; Compreender os efeitos Dos legados e como é feito o seu pagamento e Analisar as Despesas e riscos da entrega do legado. Os objetivos específicos tem-se como principal fundamento informar de forma clara e objetiva a todas as pessoas que se interessam pelo tema Dos Legados.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica exploratória, de caráter qualitativo. E a coleta de dados foi utilizada através de livros, pesquisa via internet.

De acordo Andrade (1999), Gil (1991), Severino (2000), a pesquisa bibliográfica abrange a leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, textos legais, documentos mimeografados ou xerocopiados, mapas, fotos, manuscritos etc. Todo material recolhido deve ser submetido a uma triagem, a partir da qual é possível estabelecer um plano de leitura. Trata-se de uma leitura atenta e sistemática que se faz acompanhar de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderão servir à fundamentação teórica do estudo. Por tudo isso, deve ser uma rotina tanto na vida profissional de professores e pesquisadores, quanto na dos estudantes.

Sendo uma pesquisa qualitativa, segundo Minayo (1999, p. 21) coloca que a pesquisa qualitativa se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Na pesquisa qualitativa, o material utilizado é a palavra, que expressa a fala cotidiana, nos discursos intelectuais, burocráticos, políticos e nas relações afetivas ou técnicas. Neste método, procura-se interpretar o conteúdo das falas, ultrapassando a mensagem e conhecendo significados latentes.

O método utilizado foi o dedutivo O método dedutivo tem o propósito de explicitar o conteúdo das premissas, pois parte do geral para se chegar às

particularidades. Já o método indutivo tem a finalidade de ampliar o alcance dos conhecimentos. (BARROS E LEHFELD, 2000).

O trabalho dividiu-se em quatro capítulos:

No primeiro capítulo, fala-se dos legados, de seus conceitos e disposições gerais, no qual, veremos para que serve essa locução dos legados.

No segundo capítulo abordam-se o tema específico Dos Legados e suas modalidades, as quais serão vistas individualmente.

No terceiro fala-se sobre o do trabalho, sobre o Código Civil, ao lado de questões fundamentais como as respeitantes ao direito do legatário sobre o legado e a fixação da responsabilidade dos herdeiros por seu pagamento.

E por último, trata-se da caducidade dos legados a qual pode estar ligada à própria coisa legada ou ao legatário, e, havendo a caducidade do legado, o bem apontado permanece na massa hereditária.

1 DOS LEGADOS: CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Neste primeiro capítulo, fala-se dos legados, seus conceitos e disposições gerais, no qual veremos para que serve essa expressão dos legados.

1.1 A Disposição dos Legados

Segundo Maria (2001, p. 154), já Modestino (L.36, D. Leg.2) afirmava, no direito romano, “que legado é uma doação feita *de cujus* e cumprida pelo herdeiro”.

Muito clara e mais precisa, é a definição do insigne Santa Maria *apud* Lacerda (2001, p. 154), quando diz que “o legado é uma disposição direta, na qual o próprio testador dirige ao legatário, dando-lhe a coisa legada ou ordena no seu testamento, ao herdeiro que lha dê”.

Sempre entendemos o legado como a disposição que certa pessoa efetua para, depois de sua morte, relativamente aos bens de seu patrimônio, distribuindo singularmente certo o bem a benefício de pessoas consideradas herdeiras, outros parentes e até às pessoas estranhas à família. (MARIA, 2001, p. 154).

1.2 Objeto

Segundo Maria (2001, p. 155), o objetivo é o mais amplo possível. Incide ele sobre os bens *in commercio*, quer corpóreo (móveis e imóveis), quer incorpóreo (os créditos, os títulos públicos e particulares, patentes de invenções, marcas de fábricas, alimentos, usufruto, prestação de fato). Abrange, ainda, os bens futuros, obrigações de fazer e não fazer; sendo necessários que o fato seja lícito, possível e de interesse do legatário.

Os eruditos autores germanos Eneccerus, Kipp et Wolf definem o legado como sendo “la atribución de um benefício patrimonial determinado e singular hecha por cosa de muerte mediante la constituciónen favor del designado de uma pretensión a la prestación de dicho beneficio contra el heredero” (Tratado de Direito das Sucessões, Derecho de Sucesiones, vol. I, § 53). (MARIA, 2001, p. 155)

Os bens, em rigor, não precisam ter expressão econômica. Podem apenas revelar interesse moral, artístico ou religioso e sentimental.

1.3 Classificação

De acordo com Maria (2001, p.156) “classificam-se os legados quanto à sua natureza em se quanto ao seu objeto”.

Quanto ao primeiro, pode ser puro e simples, legado condicional, modal, a termo e subcausa. O puro e simples é que produz seus efeitos, independentemente de qualquer fato ou condição preestabelecida. A respeito, o art. 1690, do Código Civil confere ao legatário o direito de pleitear dos herdeiros instituídos a entrega da coisa legada.

O legado condicional é sempre dependente de um acontecimento ou um fato futuro e incerto, que pode ocorrer ou não. A condição não pode ser de natureza captatória conquanto é declarado nulo pelo art. 1.665, do Código Civil (CC).

A termo o legado subordina-se a determinado tempo que pode ser para adquirir ou extinguir o legado.

No legado, por exemplo, do direito real de usufruto, o Código Civil prevê que possa ser por certo tempo. Do contrário, sem fixação prévia seria vitalício, consoante os termos do art. 1.688 do Código Civil.

O legado modal consiste em um benefício vinculado a uma contraprestação e também num encargo, obrigação ou uma simples recomendação.

De acordo com Maria *apud* Rizzardo (2001, p. 157)¹, pode haver dificuldade, às vezes, quando a cláusula encerra incumbência, um encargo, ou uma simples recomendação. Em princípio, a hipótese reveste-se de fundo econômico, ou envolve um resultado econômico e patrimonial; enquanto a segunda não passa de uma conduta pessoal, não mensurável economicamente. Assim, “rogo que o benefício dê alimentos, ou uma prestação alimentícia mensal”. Há um pedido de encargo, um *modus* consistente em obrigação. De outro lado: “rogo ou recomendo que meus filhos beneficiários de reconciliem”. O pedido não possui uma ressonância de obrigação econômica. Mesmo na inexistência de reconciliação, não se admite impor a pretensão ou a recomendação.

Com respeito ao modal, diz o art. 1.707 do Código Civil que, quanto a elas, aplica-se o art. 1.180, que rege as doação com encargos. Comporta, aqui, a revogação do legado por inexecução do encargo.

O encargo com subcausa é aquele que se relaciona com uma certa motivação do pretérito, na qual, a disposição declara a razão por que fez a deixa. Examinemos, agora, as modalidades quanto ao objeto na ordem a seguir abordada.

Segundo Maria (2001, p. 157), quanto às modalidades sobre que se apresenta a instituição, o legado pode ser como o testamento:

1º) Puro e simples, produzindo seus efeitos, independentemente, de qualquer fato, apesar de o legatário não entrar na posse da coisa legada (CC, art. 1.690, parágrafo único) por autoridade própria; devendo pedi-la ao herdeiro, exceto se o testador, expressa ou tacitamente, lhe facultar.

2º) Condicional, se seu efeito estiver subordinado a evento futuro e incerto, desde que não seja captatório, caso em que será nulo o legado (CC, arts. 1.661, 1667,I).

¹ José Serpa de Santa Maria. **Curso de Direito Civil: Sucessão**. Vol.IX, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2001. In: Arnaldo Rizzardo, **Direito das coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

3º) A termo, se sua eficácia estiver limitada no tempo, ou seja, a um evento futuro e certo, aperfeiçoando-se ou extinguindo no advento do prazo fixado pelo testador (CC, art. 1.688).

4º) Modal, se o testador gravar o legado com encargo ou obrigação do legatário (CC, art. 1.707), caso em que a aceitação indica anuência ao ônus que acompanha a liberalidade, hipótese em que o legatário será obrigado a prestar caução muciana, se assim o exigirem os interessados no adimplemento do modo. Ao legatário, nos legados com encargo, aplica-se disposto no art. 1.180 do Código Civil; assim, ele será obrigado a cumprir o encargo como na doação, se for a benefício do testador, de terceiro ou do interesse geral. Se o legatário não cumprir o encargo imposto à liberdade, esta pode ser revogada como na doação (CC, art. 1.181, parágrafo único). Tal revogação, por inexecução do encargo, poderá ser pleiteada, desde que se caracterize a mora.

5º) Subcausa ou por certa causa, se houver motivo concernente ao passado, que levou o testador a instituí-lo. É o legado em que o testador, no ato de última vontade, declara por que fez a liberdade”.

1.4 Dos Legatários

Assim, como o citado acima, vê-se que legatário é o indivíduo anunciado a ganhar o legado. O testador tem todo o poder de destinar um legado a quem é seu herdeiro legítimo; fala-se, nesse momento, do pré-legado. “Do mesmo modo, pode-se destinar um legado a um herdeiro unicamente ao testamentário”. (OLIVEIRA, 2005, p. 130)

Segundo Oliveira (2005, p. 131), “existindo, conseqüentemente, duas categorias jurídicas (como o citado acima: herdeiro necessário e legatário; herdeiro testamentário e legatário) ainda na ação sucessória, aplicam-se as ambas as ocorrências jurídicas próprias e adequadas”. Assim sendo, pode o herdeiro desistir da herança, entretanto aceitar o legado; e vice-versa. Válido é o legado de pessoa determinável, bem como da morte do testador, porém, ainda inexistente assim como da feitura do ato. Se o indivíduo for identificado, a disposição é válida.

Entre os legatários, não há o direito de representação no meio dos legatários, uma vez que só existe representação na sucessão legítima. Se os substitutos não forem nomeados pelo testador para receber em o legado, na sucessão legítima, o objeto obedecerá às as suas regras.

De acordo com Quezado (2005)², sucessão Legítima ocorre quando o falecido não manifesta sua última vontade, ou quando esta é inválida ou ineficaz. Dá-se, também, a sucessão legítima quanto aos bens não compreendidos no testamento. É também chamada de sucessão *ab intestato*³ devendo, portanto, seguir os ditames da lei civil sucessória.

O Código Civil mostra-nos um rigoroso processo que deve ser obedecido para que a herança se transfira do *de cuius* para seus herdeiros. A legislação civil, no caso da sucessão legítima, defere a herança aos familiares próximos do *de cuius*, também chamados de herdeiros necessários, no caso da não existência de nenhum parente sucessível, a herança será deferida ao Estado. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (QUEZADO, 2005)⁴;

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (ar. 1.641, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não tiver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais."

² Luís Humberto Nunes Quezado. **Manual de direitos sucessórios**. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7764>. Acesso em: 22/04/08.

³ Sucessão sem testamento. Dicionário de Latim. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/dicionario_latim/x/24/44/24/. Acesso em: 15/03/08.

⁴ *Ibid*

2 DOS LEGADOS E SUAS MODALIDADES

Neste capítulo, aborda-se o tema específico Dos Legados falando das modalidades dos legados.

2.1 Legado de Coisa Individuada

No legado de coisa individuada, o testador a separa das demais existentes e nomeia a coisa descrevendo ou especificando em suas características distintivas. Se é objeto imóvel, o singulariza pelo gênero e espécie, como determinada causa, dando a sua exata situação, dimensões e confrontações, se possível. (MARIA, 2001, p. 158).

São bens corpóreos realmente existentes à época da disposição singular. Se a coisa não mais existir em parte, prevalece na parte então existente. Estatui o art. 1.682 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1682 – Se o testador legar sua, singularizando-a, só valerá o legado, se ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este só valerá quanta à existente.

Se, após o falecimento do testador for encontrado maior número de título, como as apólices, entregam-se ao legatário apenas as existentes. ‘Se existirem vários legatários, os títulos serão entregues após rateio’. (MARIA, 2001, p. 158).

2.2 Legado De Coisa Alheia

O nosso Código Civil, inspirado certamente no Direito canônico e no Direito francês, proclama a nulidade do legado de coisa alheia.

Diferente das distinções do Direito romano, sobre a prévia ciência ou sobre a propriedade legada, o que gerou muitos confusões e querelas, o Direito atual preferiu vedar totalmente o legado de coisas alheias. Contempla, no entanto, uma grande exceção, a do bem que é adquirido ainda em vida do testador, após o testamento (art. 1.678 do Código Civil).

Outras exceções relevantes foram também contempladas, como na hipótese em que o testador declara expressamente que a coisa seja adquirida pelos herdeiros. Há, aqui, encargo lícito e possível de que o herdeiro deva cumprir para desfrutar do benefício.

Segundo Maria (2001, p. 159), o nosso Direito acolhe ainda a hipótese do art. 1.679, do Código Civil, que reza textualmente: Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatário, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo, ele entender-se-á que renunciou à herança, ou ao legado.

Existe, a respeito, uma alternativa da aceitação ou do legal modal, que irá depender do maior ou menor interesse ou conveniência do legatário. “Art. 1.684. Nulo será o legado consistente em coisa certa, que na data do testamento, já era do legatário, ou depois lhe foi transferida gratuitamente pelo testador”.

2.3 Legado de Coisa ou Quantidade Localizada

É o legado de coisas existentes em certa quantidade que são colocadas, de modo permanente ou habitual, em determinado lugar e que, segundo o nosso Código Civil, só valerá se for achado e até o montante encontrado, *in verbis*: art.

1.683 - O legado de coisa, ou quantidade, que deva tirar-se de certo lugar, só valerá se nele for achada, e até à quantidade, que ali se achar.

Segundo Maria *apud* Rodrigues (2001, p. 159), “suscita uma interessante questão, que passa a explicar magistralmente”:

O problema mais grave que o inciso sustenta é o saber se a remoção da coisa de um lugar para outro, feito pelo próprio testador, é ou não capaz de tornar ineficaz o legado. Imagine-se que o testador haja em seu testamento que lega as ações de sua propriedade, letras de câmbio, jóias, dinheiro, que se encontram em um determinado cofre bancário, a certo legatário. Entretanto, por ocasião de sua morte, verifica-se que tais bens não mais se encontram nesse cofre bancário, cuja locação, aliás, foi pelo testador rescindida, dois ou três anos antes de seu falecimento. Ao mesmo tempo se apura que no cofre de sua residência, portanto em outro local, encontram-se ações de sociedades anônimas, letras de câmbio, jóias e dinheiro. Valerá ou não o legado?

De acordo com Maria (2001, p. 160), os escritores têm sempre sustentado que os legados mencionados no art. 1.683 do Código Civil se referem a coisas que são postas em determinado lugar, para ali permanecerem habitualmente, em geral por deliberação do próprio testador. (Cf. LOMONACO, Istituzioni di Diritto Civile Italiano, v. 14, p. 258). O legado vale ainda que a coisa seja transferida do lugar provisoriamente; todavia, a disposição testamentária se torna ineficaz se a remoção da coisa feita pelo testador é deliberada e definitiva. Nesse sentido, entre outros, a lição de Ruggiero e Maroi, em comentário ao art. 655 do Código Civil italiano.

Assim, se as coisas legadas foram removidas em caráter permanente do local em que se encontravam para outro lugar, parece indiscutível que o legado perde sua eficácia. Tal idéia já se encontrava no velho Pothier, que dizia que os legados de coisas que se encontram em determinado lugar abrangem aquelas coisas que lá se encontram em caráter permanente. E o nosso Ferreira Alves, cuidando da mesma hipótese e firme na mesma lição de Pothier, menciona que o

legado abrangerá as coisas que se encontram na casa do testador, mesmo que ele as tenha enviado para outro lugar temporariamente com o intuito de fazê-las voltar.

Por conseguinte, no exemplo acima figurado, se o testador removeu para outro local os bens móveis que estavam no cofre bancário e que foram objetos do legado, e se tal remoção foi levada a efeito com ânimo de fazê-la definitiva, “o legado perde sua eficácia, devendo o testador, se quiser, manter a liberalidade, refazer seu testamento”.

2.4 Legado de Coisa Comum

O legado de coisa comum só é válido parcialmente, na parte que efetivamente pertence ao testador. Na porção pertencente a terceiro, o legado é nulo, aplicando-se a regra do art. 1.680. Do Código, que assim prescreva: “Art. 1.680 – Se tão-somente em parte pertencer ao testador, ou no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou legatário, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado”.

Segundo Santa Maria *apud* Ripert e Boulanger (2001, p. 161), “a mesma situação ocorre com a coisa indivisa no condomínio”.

A propósito, há a hipótese de muito interesse visada por referente ao legado feito pelo cônjuge casado por comunhão de bens. Conclui o ilustre civilista, explicando que:

- a) se a coisa legada, na partilha, vier a ser atribuída ao consorte sobrevivente, a pedido dele, como é de seu direito, o legado terá versado sobre bem alheio, impondo-se-lhe, assim, a nulidade;
- b) se o cônjuge supérstite não reclamar que seja imputada na sua meação a coisa legada, válida será a disposição testamentário, devendo, então, ser cumprida”. (MARIA, *apud* AGOSTINHO ALVIM, p. 162)

2.5 Legado de Coisa Móvel

Trata-se de coisa móvel, não singularizada, mas pelo menos determinada como se depreende do art. 1.681, que rege a matéria. do Código Civil, que assim estatui. *In verbis*: o “Art. 1.681 – Se o legado for de coisa móvel, que se determine pelo gênero, ou pela espécie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador”.

O nosso direito exige assim dois requisitos: a) que a coisa seja corpórea e móvel; e b) que ela seja determinada em gênero e espécie, conquanto a indeterminação gera o *corpus ignatum*.

Existindo pluralidade móvel do mesmo gênero, se o testador não dispuser a respeito de maneira distinta, cabe a escolha aos herdeiros.

2.6 Legado de Alimentos

De acordo com Maria (2001, p. 164), “o legado de alimentos se compõe do sustento, do vestuário, da habitação, e até da conservação da saúde”. Rege este legado o art. 1.687 do Código Civil, que já declara que “os alimentos abrangem o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Do texto legal, se deduz que os alimentos podem ser naturais quando dizem respeito à vida de uma pessoa, e civis quando se referem à educação de menores. Os alimentos podem ser, assim, necessários quando decorre do parentesco (*jure sanguinis*) ou voluntários quando forem estipulados. Normalmente, são estabelecidas em prestações periódicas ou prestação de rendas. Estas prestações podem ser mensais, trimestrais e até anuais. A natureza destas prestações é de um legado inalienável e impenhorável. A quota pode ser desde logo

estabelecida pelo disponente. Se o não for, será, necessariamente, fixada pelo juiz em atenção às necessidades do beneficiário e às forças da herança do outro lado. (MARIA, 2001, p. 165).

Segundo Maria (2001, p. 165), “questão de todo interesse quanto à aplicação do art. 1.719, é colocada pelo eminente professor”. Sílvio Rodrigues, quando ressalta que “Washington de Barros Monteiro ensina que, no legado de alimentação não prevalece a incapacidade testamentária passiva a que se refere não podendo ser superposto ao direito à vida.

Tal afirmativa, entretanto, ditada pela bondade de seu grande coração, em seu parecer colide com a lei. Por exemplo: Se o testador deixar como único herdeiro filho legítimo, poderá ser este compelido a pagar legado de alimento em favor da concubina de seu pai, que é homem casado? Acho que não, pois o art. 1.719, proibindo ser nomeada legatária a concubina do testador casado, não abriu exceção para o legado para o legado de alimentos”.

Os alimentos podem ser prestados em dinheiro ou *in natura* e até mesmo para a habilitação do legatário.

2.7 Legado de Bem Imóvel

Estabelece o art. 1.689 que o legado da propriedade imobiliária, declarando dele participar todas as benfeitorias, qualquer que seja a natureza, eis que são sempre acessórios do bem principal. Não se cogita aqui de valor de tais benfeitorias, como a exemplo de um castelo ou mansão.

Todavia, estão fora, isto é, não se compreendem no legado as novas aquisições, ainda que terrenos contíguos, que não existiam ao tempo em que foi instituído o legado, a menos que exista declaração expressa do testador determinando em contrário.

2.8 Legado de Usufruto

O legado de usufruto só pode recair sobre bens determinados (coisa singular) e sobre a universalidade (disposição sobre fração do acervo), sendo a conservação do bem de exclusiva responsabilidade do legatário.

É possível que o testador legue o usufruto a um legatário, permanecendo a nua-propriedade com o herdeiro ou com outrem. Como acima mencionado, o legado de usufruto presume-se vitalício para o legatário, se não houve outra fixação de prazo, extinguindo-se com a morte do usufrutuário, não podendo este transmitir o direito. Da mesma forma ocorre com os direitos reais de uso e de habitação. Podem ser vários usufrutuários sobre o mesmo legado. Não se fala em usufruto, direito real de uso e de habitação sucessivos.

A única disposição sobre o legado de usufruto que traz o Código Civil encontra-se no artigo 1.921. *In verbis*: “O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida”.

2.9 Legado de Crédito

De acordo com Zorzo (2008)⁵, deixando o testador um crédito para um determinado legatário, não há necessidade de o devedor concordar com a transferência da titularidade do credor porque, o que lhe compete é adimplir a obrigação que assumiu com o ato jurídico.

Outra forma de legado de crédito é a quitação de dívida. O testador se for credor do legatário, no testamento dá-lhe quitação. Opera-se como se o testador

⁵ Renato Zorzo. **Das Modalidades de Legado, Legado de Crédito**. 2008. Disponível em: <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1781791-das-modalidades-legado-legado-cr%C3%A9dito/>. Acesso em: 25/04/08.

tivesse recebido o pagamento, como em uma remissão de dívida. Se o legatário, quando da morte do testador, já pagara parte do débito, a quitação é somente do saldo remanescente. Sobre o assunto, dispõe o artigo 1.918, *caput* do Código Civil de 2002: “O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador”. Portanto, a dívida consolida-se na data da morte. Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento, como reza o § 2.º do artigo 1.918 do Código Civil. Porém, o testador pode fazer menção expressa a futuras dívidas⁶.

Segundo Zorzo (2008)⁷, legado de crédito caduca se o legatário nada dever ao testador (no caso de quitação de dívida), ou se o terceiro nada dever ao testador (no caso de crédito legado ao legatário). Ocorre o mesmo se, quando da morte, o testador já houver recebido seu crédito, salvo vontade expressa em contrário.

Não haverá compensação automática de dívidas quando há legado de crédito, como dispõe o artigo 1.919 do Código Civil de 2002. Não havendo disposição expressa nesse sentido, o legatário continuará obrigado para com o espólio e este para com o legatário. Sobre a compensação pode haver transação entre as partes (espólio e legatário) já na contagem da partilha. Também, por esse mesmo dispositivo, subsistirá o legado de crédito se o testador contraiu dívida posterior ao testamento e a solveu antes de morrer⁸.

O testador pode confessar uma dívida inexistente, fazendo o legado de seu valor. Pode ter razões morais para isso, por exemplo, pode ser seu desejo que os herdeiros não especulem o motivo desse legado. Trata-se do chamado legado de dívida fictícia, não tratada expressamente pela lei. Equivale este legado a um legado puro e simples, devendo ser cumprido o pagamento pelo herdeiro. Havendo prova de que não existe a dívida e não havendo forças na herança não só caduca o legado, como também não tem o pseudocredor ação de cobrança contra o espólio. (ZORZO, 2008)⁹

⁶ *Ibid*

⁷ *Ibid*

⁸ *Ibid*

⁹ *Ibid*

O testador pode deixar como legado um bem que não esteja totalmente pago, como, por exemplo, um imóvel cujo preço vem sendo amortizado em prestações. No silêncio da vontade, entende-se que cabe ao legatário prosseguir nos pagamentos. Por isso, é um legado com encargo, podendo o legatário optar se aceita ou não. A obrigação de pagar as prestações inicia-se com a morte do testador. Da mesma forma, ocorre com o bem onerado com hipoteca ou penhor. No acontecimento do legado de disposição contratual por testamento, a mudança da parte no contrato está condicionada na independência da aceitação do outro contratante. Tal questão deve ser dirimida no direito obrigacional¹⁰.

No próximo capítulo será abordado o tema efeitos dos legados e seu pagamento.

¹⁰ *Ibid*

3 EFEITOS DOS LEGADOS E SEU PAGAMENTO

Neste terceiro capítulos era abordado o tema Efeitos dos Legados e seu Pagamento. Nesta parte do trabalho o Código Civil, ao lado de questões fundamentais como as respeitantes ao direito do legatário sobre o legado e a fixação da responsabilidade dos herdeiros por seu pagamento

3.2 Da Aquisição dos Legados

De acordo com o disposto no artigo 1.923 do Código Civil, o legatário, em legado puro e simples, ou em coisa certa, como aduz o atual diploma, tem o domínio da coisa, com a abertura da sucessão. A partir da morte do autor da herança, surge o direito de pedir, já que ele não tem a posse da coisa legada. (SOS ESTAGIÁRIOS, s/d)¹¹

O herdeiro terá a aquisição e posse dos bens da herança no momento da morte. A morte é o título que transfere a propriedade, o legatário deve pedir o legado aos herdeiros. O momento ideal para o legatário entrar na posse é a partilha. O testamenteiro, encarregado de executar a vontade testamentária, deverá tomar a iniciativa das providências necessárias para a entrega do legado¹².

De acordo com SOS Estagiários (s/d)¹³, para a entrega do legado, no Juízo do inventário, serão ouvidos todos os interessados e pago o tributo se houver, sendo-lhe deferida a posse. O testador pode determinar que o legatário entre imediatamente na posse da coisa. Enquanto o legatário não tiver contato direto com a coisa, cuja entrega pode até mesmo ser determinada pelo juiz no inventário, estará ele no gozo da posse indireta.

¹¹ SOS ESTAGIÁRIOS. **Dos Legados**. S/D. Disponível em: <http://www.sosestagiarios.com/arquivos/Direito%20-%20Legados.pdf> Acesso em: 15/04/08.

¹² *Ibid*

¹³ *Ibid*

A renúncia em favor de alguém é a cessão. Não pode ocorrer a aceitação parcial de um mesmo legado. Deve ser incondicionada. Nesse caso, chama-se o substituto, ou o legado vai para o monte da herança. É possível que o legatário renuncie expressamente ao legado. Se forem vários os legados atribuídos a um mesmo legatário, pode ele aceitar uns e não aceitar outros.

3.3 Direito de Pedir o Legado

Já que ao legatário é vedado entrar na posse da coisa legada por autoridade própria (CC, art. 1923, § 1º; CP art. 345, exceto se o testador, expressa ou tacitamente, lho permitir.

Segundo Hironaka (2004)¹⁴, aberta a sucessão com a morte do testador, havendo legado, o legatário deverá pedir (sentido técnico = ter direito a requisitar) o bem ao legante. Esse ato de pedir tem a ver com a aceitação ou renúncia ao legado, com todos os encargos que possam advir.

O pedido representa a aceitação expressa do bem. A renúncia é presumida, uma vez que basta não exercer o direito de pedir. Caso não exerça o direito, o legatário será notificado para que em um prazo certo comunique se exerce ou não o pedido. A não comunicação configura a renúncia presumida. Em questões de legado, inverte-se a linha geral do Direito Civil. De uma forma geral, a renúncia deve ser expressa e a aceitação presumida. Aqui se inverte: aceitação expressa e renúncia presumida. (HIRONAKA , 2004)¹⁵.

O direito ao legado não se transmite ao herdeiros do legatário. Contudo, caso o legatário morra após a morte do legante e antes de exercer o direito de pedir, este sim será transmitido a seus herdeiros que podem pedir, ou não, o legado¹⁶.

¹⁴ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. **Direito das Sucessões**. S/D. Disponível em: <http://victorian.fortunecity.com/freud/855/semestre8/Ddirsucussoes.doc>. Acesso em: 08/04/08.

¹⁶ *Ibid*

O legatário deverá pedir o legado ao testamentário, se ele estiver na posse e na administração dos bens da herança, a certo herdeiro ou legatário, a quem o disponente designou para executar os legados, sendo que se disponente indicou mais de um, deve pedir ao herdeiro, ou legatário, a quem pertencer a coisa legada que terá obviamente, direito regressivo contra os co-herdeiros pela cota hereditária de cada um, *in verbis*:

Art. 1.914. Se tão-somente em parte a coisa legada pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro ou ao legatário, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.915. Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1.917. O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório¹⁷.

O legado de coisa certa existente na herança transfere, também, ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva ou de termo inicial.

Segundo Bittar Filho (2002)¹⁸, o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão reputa-se ineficaz. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

¹⁷EBOOK - LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.soleis.com.br/ebooks/0-civil.htm#topo>. Acesso em: 15/05/08.

¹⁸ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **O Regime Jurídico dos Legados no Novo Código Civil Brasileiro.** 2002. Disponível em: <http://www.diritto.it/materiali/transnazionale/filho10.html>. Acesso em: 23/05/08.

3.4 Renda ou as Prestações ou Pensões Periódicas

O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que constituir-se em mora a pessoa obrigada a prestá-lo. O testador tem a liberdade de fixar a época em que se iniciará a renda, mas, se não a determinou, presume-se que começara a correr da data do óbito do disponente (CC, art. 1926). Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá a partir da morte do testador. (BITTAR FILHO, 2002)¹⁹

Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período poderão ser exigidas. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador²⁰.

Segundo Araújo (1998)²¹, se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, sendo que o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que venha a falecer antes do termo dele.

Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando o meio-termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.

3.5 Escolha do Legado

Segundo Bittar Filho (2002)²², se o herdeiro ou legatário a quem couber a opção falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros. No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros e, não os

¹⁹ *Ibid*

²⁰ *Ibid*

²¹ Anildo Fabio de Araújo. **Alimentos Noções e Execução**. 1998. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_140/r140-20.pdf. Acesso em: 15/06/08.

²² *Ibid*

havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram. Tal encargo, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá ao herdeiro ou legatário incumbido pelo testador da execução do legado; quando indicado mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.

Art. 1.935. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.913), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador. (EBOOK)²³

3.6 Despesas e Riscos da Entrega da Coisa Legada

Segundo Bittar filho (2002)²⁴, as despesas e os riscos da entrega do legado correm à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.

Nos legados com encargo, aplicam-se ao legatário as regras codificadas respeitantes às doações de igual natureza. Ao terminar o segundo capítulo vimos a importância dos efeitos dos legados e seus pagamentos, e como se procede cada um deles e sua circunstância.

No próximo capítulo, falaremos sobre a caducidade dos legados onde veremos a sua ineficácia em razão de causas superveniente à sua instituição.

²³*Ibid*

²⁴*Ibid*

4 CADUCIDADE DOS LEGADOS

O principal objetivo deste capítulo é mostrar a todos que a caducidade dos legados pode estar ligada à própria coisa legada ou ao legatário, e havendo a caducidade do legado, o bem apontado permanece na massa hereditária.

4.1 Definição de Legado

Caducidade dos legados vem a ser a ineficácia de uma disposição testamentária por causa superveniente. Originariamente ela é válida, mas conhece obstáculo que sobreveio, prejudicando a disposição que institui o legado. Caducar é perder a eficácia, cair, decair, ficar sem efeito, inutilizar-se. Caducidade dos legados é a inutilização deles por motivo superveniente passivo-subjetivo ou objetivo. Os motivos objetos são os que afetam o objeto do legado, como o seu perecimento; motivos subjetivos são os que afetam a pessoa do legatário, como sua pré-morte. (VIANA, 1993, p.173).

Segundo Viana (1993, p. 173), a palavra caducidade vem do latim *caducus*, a, um, adjetivo de que os romanos se serviam em relação às heranças, *caducae hareditares*, para referir-se às que, por faltar aquele a quem se deviam por direito civil, recaíam em outro, conforme as leis chamadas caduciárias. A caducidade era. Assim, a invalidez de toda disposição testamentária, e, especialmente, dos legados, fundada em causa superveniente ao testamento, em oposição à nulidade que, produzindo idêntico efeito, descansa em causa ínsita ao próprio testamento e é eficaz desde sua origem.

O diploma civil, no art. 1.708, enumera os casos de caducidade, incluindo as seguintes causas (VIANA, 1993, p. 173): “modificação da coisa; alienação da coisa; evicção ou Perecimento; indignidade; falecimento”.

Operando-se à caducidade, o legado volta à massa do espólio, aproveitando aos herdeiros incumbidos de cumprir a deixa, ou seja, os instituídos. Faltando estes, a incumbência é dos legítimos, salvo o caso do direito e acrescer, entre os co-legatários, o de sublegado, e o de haver o testador previsto e regulado e outro modo a hipótese. O sublegado reverte ao legatário pó ele obrigado. (VIANA, 1993, p. 174).

As condições, ônus e encargos, exceção feita aos atos ou fatos pessoais, passam aos herdeiros, ou legatários, aos quais a caducidade aproveita.

4.2 Presunção do Código Civil sob o Princípio de Caducidade dos Legados

O Código Civil apresenta hipóteses sob o título de caducidade dos legados, precisamente para demonstrar as situações nas quais o legado perde sua força, seu vigor, deixando de ter eficácia, não podendo ser tido como tal, desaparecendo, enfim, como deixa testamentária. (SOS ESTAGIARIOS, s/d)²⁵

4.3 Causas de Extinção

Antes do exame de cada uma das causas de pelo direito positivo pátrio, observamos que três são as causas de extinção dos legados, que atingem o objeto, ou a pessoa do legatário, e, por isso mesmo denominada causas próprias de extinção. (VIANA, 1993, p,174). Elas são: a caducidade; a adenção; a transição.

A caducidade já examinamos. Na adenção, o testador revoga o legado, ou o torna sem efeito, no mesmo testamento, depois da disposição que o consagrava,

²⁵ SOS ESTAGIÁRIOS. **Dos Legados**. S/D. Disponível em: <http://www.sosestagiarios.com/arquivos/Direito%20-%20Legados.pdf> Acesso em: 15/04/08.

ou em testamento posterior. Ela pode ser tácita, quando há incompatibilidade com a eficácia do legado. Verifica-se quando: (VIANA, 1993, p. 174):

- a. em testamento posterior o testador omite o legado;
- b. em vida, dispõe da coisa legada;
- c. vem de destruí-la ou transformá-la, mudando-lhe a espécie;
- d. A translação apresenta-se de quatro modos:
 1. mudando a pessoa do legatário;
 2. mudando a pessoa do herdeiro que o deve prestar;
 3. dando, em vez da coisa legada, outra coisa do mesmo legatário.

Segundo Viana (1993, p. 175), no direito pátrio, essa distinção se põe, estando as três causas sob a denominada de caducidade, estando incluída, na respectiva, dois casos de adenção, nos incisos I e II

4.4 Modificação da Coisa

De acordo com Viana (1993, p. 175), o legado caducará se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada ao ponto de já não ter a forma, nem lhe caber na denominação que tinha (art.1.708, I, do CC).

Assim, não é qualquer modificação dada à coisa legada que realiza a hipótese legal. “O que a lei contempla é a transformação da coisa , como se dá ,por exemplo, quando a madeira legada é transformada em móveis, ou utilizada em uma construção. Ela já não tem a forma, nem lhe cabe a denominação originária”.(VIANA, 1993, p. 175).

A transformação deverá resultar de ação do testador, ou por terceiro, mediante ordem dele.

Segundo Viana (1993, p. 175), a transformação accidental não implica em caducidade .É o que se passa com a prata que é derretida em um incêndio. Trata-se de caso fortuito, que mantém inalterada a deixa.

Na transformação da coisa legada o que se evidencia é a mudança da vontade primitiva do testador, deixando claro o seu intento de revogar o legado. A transformação deverá ser substancial, afetando a forma anterior, de tal sorte que prejudicada a denominação que tinha e imandar do testador ou por ordem sua.

4.5 Quando Acontece a Caducidade do Legado

Os art. 1.708 do Código Civil (CC) e art. 1.939 do Novo Código Civil - NCC enumeram as hipóteses em que caduca o legado. Não há direito de representação na sucessão testamentária. Exceção poderá ser aberta, prevendo, nesse caso, que o testador ou legante houvesse indicado um substituto ao legatário prevendo esta hipótese de vir o legado a se apresentar na condição de liberalidade sem beneficiário.

“Acontecerá a caducidade do legado, quando houver um comprometimento de sua eficácia em face da superveniência de motivos que não existiam à época da instituição da deixa”. (ALMADA, 2006, p. 75).

O Novo Código Civil, em seu art. 1.934, determina uma extensão da lista dos que estão obrigados ao cumprimento dos legados, nela incluindo os próprios legatários, na proporção de suas respectivas deizas testamentárias, revogando-se assim, ao art 1.703 do CC.

Segundo Almada (2006, p. 99), “com a proficiência, que lhe é habitual, distingue, entre herdeiro e legatário, apesar de comungarem também da titularidade de atribuição patrimonial diferenciada apenas pela qualidade e quantidade”.

Enquanto que o aspecto sucessório é proeminente na herança, no legado ressalta o aspecto aquisitivo. O legatário assume um título constitutivo novo. “Não é possuidor direto, carecendo de pedir a posse da herança sem que lhe assista

assumi-la por autoridade própria”. O legatário tem a propriedade sem ter a posse. O pedido e a outorga da posse é viável no inventário. (ALMADA, 2006, p. 100).

O art. 1.702 do CC não encontrou dispositivo correspondente no Novo Código Civil, o mesmo ocorrendo com o art. 1.711 do CC. Mas, tais omissões acabaram por ser absorvidas, redacionalmente, pelos demais artigos correspondentes do art. 1.912 ao art.1.938 do NCC.

4.6 Da Alienação da Coisa Legada

O inciso II, do art.1.708 do diploma civil, completa a alienação da coisa legada como causa de caducidade. Trata-se de alienação onerosa ou gratuita feita a outrem. Portanto ela faz, a qualquer título, desde que envolvendo terceiro. “Se o adquirente é o próprio legatário, a caducidade só se porá se a alienação for gratuita. Se a título oneroso, não se aplica o artigo em estudo. É hipótese contemplada pelo art.1.684 do Código Civil (n.11, Cap.X)”. (VIANA, 1993, p.175).

Segundo Viana (1993, p. 175), “se a alienação é parcial, o legado caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador”. A alienação voluntária, ainda que depois, a coisa alienada volte ao patrimônio do disponente, tipifica a caducidade.

4.7 Do Perecimento da Coisa Legada

Segundo Faria (s/d)²⁶, se a coisa legada, sem culpa do herdeiro ou testamentário, viu a perecer, caducará o legado por falta de objeto, sendo que, aqui, não terá o legatário direito à restituição do valor, mesmo que o perecimento seja após a morte do testador, e sem a culpa do herdeiro e/ou testamentário.

²⁶ Luiz Renato Ariano de Faria. **Direito Civil**. S/D. Disponível em: <http://www.geocities.com/yosemite/forest/2062/direito2st.htm>. Acesso em: 12/09/08.

Não importa a causa do perecimento, seja destruição, inutilização, perda ou morte (semoventes é um exemplo neste último caso). Em qualquer desses casos desfaz-se o legado, não tendo o legatário, em nenhuma hipótese, direito a reclamar o pagamento do valor venal da coisa legada e perecida²⁷.

De acordo com Faria (S/D), no caso do n° III, deixando o testador, apenas a própria coisa mencionada na verba testamentária, e não o respectivo valor, se ela vier a desaparecer, seja qual for o motivo, caduco será o legado, simplesmente pela falta do objeto do mesmo.

Porém, se o perecimento for parcial, evidente é que a parte que se salva será englobada em momentos de apreciação do testamento, pois aqui o objeto não deixara de existir, mas sim apenas perdeu parte de sua materialidade, sendo que o restante irá ser passado ao legatário. (FARIA, S/D).

Se a coisa legada, em sua deterioração parcial, perder sua finalidade ou destinação usual, costumam, as interpretações dos doutrinadores a respeito do tema, a seguir esta linha, pois, se foi em vida do testador, o legado perderá sua eficácia, mas, se for depois de aberta a sucessão, poderá o legatário reclamar seus direitos aos acessórios remanescentes²⁸.

4.8 Casos de Caducidade

O legado caduca quando ocorre alguma circunstância superveniente à feitura do testamento que o torna ineficaz. São hipóteses de caducidade:

²⁷ *Ibid*

²⁸ *Ibid*

4.8.1 Da Caducidade do Legado pela Evicção

A evicção é a perda da coisa, no todo ou em parte, por força de sentença judicial que reconhece ser ela de propriedade de outrem. Assim, portanto, se o legado recair sobre coisa evicta, caracterizar-se-á sua caducidade, uma vez que a evicção prova ser alheia a coisa, e assim, nulo será o legado, à vista do disposto no artigo 1.678²⁹.

Segundo Faria (s/d)³⁰, diferencia-se, aqui, o herdeiro que vem a ser evicto, pois se isso ocorrer, concorrerão os co-herdeiros para com o prejuízo tomado por aquele, nas proporções de suas quotas hereditárias. Essa obrigação de indenizar pesa indistinta, reciprocamente, sobre todos os co-herdeiros.

Reconhecida e declarada a evicção por sentença judicial proferida em ação contra o testador (em vida deste), ou contra o legatário, depois da morte daquele, conseqüentemente ineficaz, será o legado instituído, pois o foi sobre coisa alheia, porém, se parcial a evicção, o remanescente sobreviverá para o legatário, podendo este pleitear seu direito³¹.

4.8.2 Caducidade do Legado por Indignidade do Legatário

O estudo da indignidade trata-se de sanção cominada ao herdeiro, que cometeu atos ofensivos à honra do falecido ou de sua esposa, que implica na privação do direito hereditário. Os atos tidos como tipificadores da indignidade vêm delineados em lei (art.1.595 do CC). (VIANA, 1993, p.177).

O art. 1708, IV, do diploma civil enuncia que caducará o legado na ocorrência de causa de indignidade. Aplicada a pena, caduca o legado.

²⁹ *Ibid*

³⁰ *Ibid*

³¹ *Ibid*

Segundo Viana (1993, p. 177), “caducidade do legado permanecerá aqui, pois, se o herdeiro indispensável é passível de indignidade, o legatário ao mesmo tempo o será”. Se o legatário atentar contra a vida do testador, se acusá-lo caluniosamente em Juízo, ou incorrer em crime contra sua honra, se, por violência ou fraude, obstou a que o testador modificasse o ato de última vontade em que o havia contemplado.(art. 1.595, nº I a III).

“O centro deste assunto se enquadra naquilo que titulamos de desaforo para com o testador que, a término do acontecimento indigno, não almejará além disso o favorecimento do legatário que tentou, das formas já apontadas, contra a honra, vida, moral e intelecto do *de cujus*, ainda após a sua morte”. (VIANA, 1993, p. 178).

4.7.3 Caducidade pela Premoriência do Legatário

Esse caso é o mais óbvio e claro de todos, pois se o legatário vier a morrer antes do testador, aquele não terá como ser beneficiado com o legado. Aqui não será admitido o direito de representação, pois é instituto dos herdeiros, e não dos legatários, até porque o testador visa a beneficiar o legatário, e não os seus supostos herdeiros, sendo que na sucessão hereditária, como o próprio nome já dispõe, os herdeiros pré-mortos podem favorecer por representação. (FARIA, S/D)³²

De acordo com Faria (s/d)³³, caduco o legado, por qualquer dos motivos apontados, volta ele à massa hereditária, aproveitando aos herdeiros, entre os quais se fará, normalmente, a partilha desses bens. (Código Civil, artigo 1.575).

³² Luiz Renato Ariano de Faria. **Direito Civil**. S/D. Disponível em: <http://www.geocities.com/yosemite/forest/2062/direito2st.htm>. Acesso em: 12/09/08.

³³ *Ibid*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossas primeiras relações afetivas vão ocorrer na família e é nela que aprendemos a amar e a odiar, a vencer e a perder, a seduzir e a rejeitar.

O indivíduo nasce com missões, legados e funções familiares que esperam sejam cumpridas. Uma verdadeira transmissão de geração em geração.

É nessa perspectiva que se espera transmitir, a todos os interessados, o que é realmente *Dos Legados*. E foi assim que nasceu a idéia de trabalhar esse tema.

Como vimos anteriormente, legado é a disposição testamentária a título singular, pela qual o testador deixa à pessoa estranha ou não à sucessão legítima um ou mais objetos individualizados, ou uma certa quantia em dinheiro.

Sabe-se que deve ser lícito, possível, economicamente apreciável e suscetível de alienação, podendo ser presente ou futuro, determinado ou determinável, corpóreo ou incorpóreo, e nada obsta a que incida sobre prestação de fazer ou não fazer.

Nas hipóteses levantadas no discorrer da pesquisa entende-se que o legatário entender que o legado lhe é prejudicial, basta não aceita-lo, não recebê-lo. Apesar de, neste caso, parecer obscura a idéia de liberalidade que traz o conceito de legado, deve esta prevalecer sempre, traduzindo em noção de vantagem patrimonial para o sucessor.

Diante um determinado grupo de autores entendem que, se a disposição foi feita sem a intenção de gratificar, mas sim, de tornar o instituído um instrumento da distribuição de bens, este é mero intermediário da vontade do testador.

Observa-se que o herdeiro terá a aquisição e posse dos bens da herança no momento da morte. O legatário deve pedir o legado aos herdeiros. A partir da morte do autor da herança, surge o direito de pedir, já que ele não tem a posse da coisa legada.

De acordo com o disposto no artigo 1.923 do Código Civil, o legatário, em legado puro e simples, ou em coisa certa, como aduz o atual diploma, tem o domínio da coisa, com a abertura da sucessão. A morte é o título que transfere a propriedade.

O momento ideal para o legatário entrar na posse é a partilha. O testamentário, encarregado de executar a vontade testamentária, deverá tomar a iniciativa das providências necessárias para a entrega do legado.

E Mesmo tendo que tenha que pedir o legado ao herdeiro, os frutos desde abertura da sucessão lhes pertence, exceto se depender de condição suspensiva, ou termo inicial. Sendo o legado em dinheiro, só vence juros do dia que constituir em mora pessoa obrigada a prestá-lo.

Caso nada conste no testamento, o cumprimento dos legados incube aos herdeiros e não, aos legatários, na proporção do que herdaram.

Percebe-se no entanto, se o testador encontrar-se na posse de coisa que não lhe dizer respeito e dela dispôs, tal disposição é nula, bem como o objeto não é idôneo. Acontece o mesmo se quando da morte, o testador já não era titular da coisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, M. . de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica: um guia para a iniciação científica**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

MINAYO, M.C.S. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

OLIVEIRA, Milton. **Testamento, Inventário e Partilha**. 2.^a edição, São Paulo: LTr, 2005.

RODRIGUES, SILVIO. **Direito Civil: direito das sucessões**. Vol 7 26. ed. rer. e atual São Paulo, Saraiva, 2003

MARIA, José Serpa de Santa. **Curso de Direito Civil: Sucessão**. Vol.IX, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

VIANA, Marco Aurélio S. **Curso de Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

ARAUJO, Anildo Fabio De . **Alimentos Noções e Execução**. 1998. Disponível em http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_140/r140-20.pdf. Acesso em: 15/06/08.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **O Regime Jurídico dos Legados no Novo Código civil brasileiro 2002**. 2002. Disponível em: <http://www.diritto.it/materiali/transnazionale/filho10.html>. Acesso em: 23/05/08.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **O regime jurídico dos legados no novo código civil brasileiro**. 2002. Disponível em: <http://www.diritto.it/materiali/transnazionale/filho10.html>. Acesso em: 20/010/08.

EBOOK - **LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.soleis.com.br/ebooks/0-civil.htm#topo>. Acesso em: 15/05/08.

FARIA, Luiz Renato Ariano de. **Direito Civil.** Disponível em: <http://www.geocities.com/yosemite/forest/2062/direito2st.htm>. Acesso em: 12/09/08.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões.** S/D. Disponível em: <http://victorian.fortunecity.com/freud/855/semestre8/Ddirsucessoes.doc>. Acesso em: 08/04/08.

QUEZADO, Luís Humberto Nunes. **Manual de Direitos Sucessórios.** 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7764>. Acesso em: 22/04/08.

SOS ESTAGIÁRIOS. **Dos Legados.** S/D. Disponível em: <http://www.sosestagiarios.com/arquivos/Direito%20-%20Legados.pdf> Acesso em: 15/04/08.

ZORZO, Renato. **Das Modalidades de Legado, Legado de Crédito.** 2008. Disponível em: <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1781791-dasmodalidades-legado-legado-cr%C3%A9dito/>. Acesso em: 25/04/08.

ARTIGOS:

art. 1.687 do Código Civil Brasileiro

art. 1.688 do Código Civil Brasileiro

art. 1.689 do Código Civil Brasileiro

art. 1.702 do Código Civil Brasileiro

art. 1.707 do Código Civil Brasileiro

art. 1.711 do Código Civil Brasileiro

art. 1.719 do Código Civil Brasileiro

art. 1690, do Código Civil Brasileiro

art.1.684 do Código Civil Brasileiro